



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001351/2010-75  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-002.903 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2018  
**Matéria** CONTRADIÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Reforma-se a parte dispositiva da decisão quando esta não reflete o que realmente restou decidido no julgamento, após análise do inteiro teor dos votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, reformando a parte dispositiva da decisão, nos seguintes termos: "Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que davam provimento parcial para manter a cobrança das multas isoladas. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso, reconhecendo-se que os valores objeto da autuação não são mais devidos porque foram quitados no contexto da Lei 11.941/2009".

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Cláudio de Andrade de Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, sob a afirmação de que esta Turma, ao prolatar o Acórdão nº 1401-001.861, incorreu em contradição e obscuridade, na medida em que a parte dispositiva seria incompatível com o teor da decisão na especificidade dos juros sobre a multa de ofício.

Alega a Procuradoria, com grifos nossos:

*Não resta claro se a matéria incidência de juros sobre a multa foi ou não apreciada pela Egrégia Turma. Faz-se mister tal esclarecimento para fins de identificação da matéria meritória efetivamente decidida ou prejudicada, a desafiar a interposição de recurso especial. Não restou claro, igualmente, o ano calendário de cancelamento da multa isolada.*

*Há, nesse sentido, evidente obscuridade e contradição entre o dispositivo e a fundamentação do aludido voto, no que se refere à incidência de juros sobre a multa e o ano-calendário excluído, merecendo esclarecimento desta Eg. Turma, a fim de evitar possíveis problemas na execução do julgado.*

O despacho de admissibilidade de fls. 855-857 considerou o seguinte (grifos do original):

*Adentrando à matéria, o cerne da reclamação dirige-se a suposta inconsistência entre o dispositivo e os fundamentos do julgamento, ambos aqui reproduzidos, tal qual os destaques apontados pela embargante:*

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que davam provimento parcial ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DERAM provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro Antonio Bezerra Neto (Relator) que matinha os juros sobre a multa e o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que mantinha os juros sobre a multa e também a multa de ofício sobre a parte paga no parcelamento. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor.*

[...]

### **Juros sobre multa de ofício**

*Caso seja vencido quanto ao provimento do recurso de ofício, perde-se o objeto a fundamentação a seguir.*

[...]

*Dessarte, voto pela improcedência do lançamento relativo às multas isoladas de 2007. No mais, siga o voto do eminente relator.*

*Tomando estes pontos, há condições de averiguar a legitimidade do pleito.*

*Como primeiro aspecto, diante da possibilidade de improcedência do recurso de ofício, o relator deixou claro em suas razões que a questão dos juros sobre a multa de ofício estaria diretamente prejudicada. Por outro lado, a parte dispositiva denota que a condição em hipótese foi justamente a que prevaleceu.*

*Ou seja, improvido o recurso de ofício, ficou implicitamente vedada qualquer manifestação do corpo julgador acerca da viabilidade de se cobrar juros sobre multas de ofício.*

*Entretanto, concordando com os argumentos da embargante, compreendo que, em prol da coesão do Acórdão, a disposição que apresenta a forma como votaram os julgadores merece parcialmente reexame. Veja-se que, com a falta de objeto da matéria relacionada aos juros sobre multa de ofício, não haveria como os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa emitirem qualquer juízo de valor contrário ou favorável sobre a controvérsia específica.*

*Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, ADMITO os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional para dar-lhe seguimento, de maneira que o Colegiado reexamine a coerência entre a parte dispositiva e os fundamentos do acórdão, no que se refere aos juros sobre multa de ofício.*

Recebi o processo em distribuição realizada em 25 de julho de 2018.

## **Voto**

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Procuradoria alega contradição entre o teor do acórdão embargado e seu dispositivo. Para entender a questão faz-se necessário dar um passo atrás, verificando o teor da autuação e o acórdão recorrido.

Pois bem. O auto de infração objeto do presente processo visou à cobrança de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendário de 2006 e 2007, acrescidos de multa de ofício de

75% e de encargos moratórios, bem como multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

Resumindo os fatos, em agosto de 2006, após obtenção de tutela antecipada judicial, o contribuinte parou de recolher PIS e COFINS e os valores provisionados foram deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o fundamento de que a obrigatoriedade de adição dos tributos com exigibilidade suspensa prevista no art. 41 da Lei nº 8.981/1995 não engloba exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, V do CTN (concessão de tutela antecipada). Não obstante, em 2009, o contribuinte apresentou DIPJ retificadoras dos anos-calendário de 2006 e 2007, adicionando em ambas declarações os valores dos tributos com exigibilidade suspensa, tendo retificado apenas o PER/DCOMP do ano-calendário de 2007. A fiscalização entendeu que não haveria espontaneidade e não considerou a retificação realizada, tendo procedido à autuação ora em discussão.

Impugnado o lançamento, a DRJ cancelou a infração relativa ao ano-calendário de 2007 (por ter aceitado a retificação efetuada), bem como cancelou todas as multas isoladas por concomitância. Esta foi a matéria objeto do recurso de ofício ao qual esta Turma, por maioria, negou provimento, vencidos o Conselheiro relator Antonio Bezerra Neto e o Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Vale notar que o Conselheiro relator votou por acompanhar a DRJ no que diz respeito ao cancelamento da infração e da multa de ofício relativa ao ano-calendário de 2007, veja-se:

*Revisados os autos, alinho-me com todos os fundamentos utilizados pela DRJ no sentido de que uma vez demonstrado a existência de saldo negativo do IRPJ/CSLL disponível, a fiscalização deveria utilizá-los para abater de ofício o IRPJ e a CSLL apurados, e sem o lançamento da multa de ofício, por não haver falta de pagamento.*

*Por todo o exposto, nego provimento a este primeiro tópico do recurso de ofício.*

Assim, quanto ao recurso de ofício, o Conselheiro relator apenas divergiu da DRJ -- e nesta parte restou vencido -- quanto às multas isoladas, pois votou por mantê-las.

No que diz respeito ao recurso voluntário, este discutiu a infração relativa ao ano-calendário 2006. Quanto a esta, o Relator concordou com a autoridade autuante, no entanto considera que o principal de tributo foi pago conforme apurou a diligência realizada, veja-se (grifamos):

(...)

*A DRJ, por sua vez, cancelou parte da autuação relativa ao ano-calendário de 2007 (provisões não dedutíveis), que já foi objeto de recurso de ofício. Quanto ao ano-calendário de 2006, ora em julgamento neste recurso voluntário, entendeu que a fiscalização agiu corretamente. Isso porque a fiscalização verificou que houve o aproveitamento integral com outros débitos, mediante a compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ original, tendo a homologação das compensações ocorrido em 03/10/2009.*

*Em princípio, nada teria a se reparar no que foi feito pelo fiscalização para este ano-calendário de 2006, isso porque na*

*data da lavratura do auto de infração (07/10/2010), não havia mais créditos a serem deduzidos do IRPJ e da CSLL apuradas de ofício, como ocorreu para o ano-calendário de 2007 em que se negou provimento ao recurso de ofício.*

*Porém, como relatado, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse verificado o pagamento alegado pela Recorrente, no âmbito da lei nº 11.941, assim como da alocação dos DARF que colaciona, para os fins de liquidação dos tributos ora em litígio.*

*(...)*

*Como se vê, o fiscal diligenciante imputou todas as compensações dos saldos negativos de 2006 e 2007 e complementado com os pagamentos realizados com os benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/09, restou saldos negativos suficientes para fazer face à presente autuação, na linha adotada pela DRJ, só que dessa feita, tal linha de entendimento se estende também para o ano-calendário de 2006.*

*Portanto, dou provimento ao Recurso voluntário.*

feito: Não obstante, ao final do seu voto o Conselheiro Relator assim resumiu o

*Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer o cancelamento das multas isoladas do ano-calendário de 2007, e quanto ao Recurso voluntário, DOU provimento parcial para manter apenas os juros sobre as multas isoladas restabelecidas.*

já que: A conclusão não condiz com o teor de seu voto, conforme detalhado acima,

(i) quanto ao recurso de ofício, o voto não *restabeleceu o cancelamento* das multas isoladas (sequer teria como, já que a DRJ na verdade cancelou tais multas); o que ele pretendeu foi *reverter o cancelamento* das multas isoladas, ou seja, *manter* tais multas (e nessa parte restou vencido, nos termos do voto vencedor que cancelou as multas isoladas); e

(ii) quanto ao recurso voluntário, o voto deu provimento integral (e não parcial) ao pleito do contribuinte -- não porque não concordou com a autuação, mas por reconhecer que os valores em questão, não obstante devidos, haviam sido quitados no contexto e com os benefícios da Lei 11.941/2009. Assim, da análise acima fica claro que o trecho que menciona a manutenção dos "juros sobre multas restabelecidas" para o recurso voluntário não tem qualquer função ou aplicação, já que o recurso voluntário sequer versou sobre multas restabelecidas -- pelo contrário, este foi o objeto do recurso de ofício.

Muito provavelmente, o trecho que menciona a manutenção dos "juros sobre multas restabelecidas" diz respeito ao recurso de ofício, valendo notar que o próprio Conselheiro relator ressaltou, em seu voto, que a discussão acerca da incidência de juros sobre multa perderia objeto caso ele ficasse vencido quanto ao recurso de ofício, o que de fato ocorreu.

Neste sentido, a análise do inteiro teor do acórdão leva à conclusão de que (i) foi negado provimento ao recurso de ofício, de maneira que permaneceu cancelada a infração relativa a 2007; e (ii) o recurso voluntário (que versou sobre a infração relativa a 2006) foi integralmente provido, pois restou reconhecido o pleito formulado no recurso de que os valores objeto da autuação não eram devidos porque foram quitados no contexto da Lei 11.941/2009.

### Dispositivo

De todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, reformando a parte dispositiva da decisão para que passe a constar o que realmente restou decidido no julgamento, após análise do inteiro teor dos votos. Proponho, assim, que a redação passe a ser:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto (Relator) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa que davam provimento parcial para manter a cobrança das multas isoladas. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso, reconhecendo-se que os valores objeto da autuação não são mais devidos porque foram quitados no contexto da Lei 11.941/2009 .*

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano